



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cordeiros

quinta-feira, 28 de maio de 2026

Ano XVII - Edição nº 02259 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cordeiros publica



Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7FC9BF1ED457E5712556B656C3B10E1C

Prefeitura Municipal de Cordeiros

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 017-2026.
- DECISÃO - RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001.2026
- AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001-2026 - Convocação

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 017/2026

A Prefeitura Municipal de Cordeiros, torna público aos interessados, o aviso da Licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 017/2026. Objeto Aquisição de Materiais Descartáveis e Utensílios para atender a necessidade das Secretarias do Município de Cordeiros - Bahia. Abertura das Propostas será no dia 11 de junho de 2026 às 08:30h no site www.bnccompras.com. O edital e seus anexos estão disponíveis aos interessados no site www.bnccompras.com e no site www.cordeiros.ba.gov.br. Informações nos dias úteis das 08h às 12h e das 14h às 17h ou pelo e-mail setor.licitacao.pmc@gmail.com. Cordeiros – Bahia, 26 de maio de 2026. Devani Pereira da Silva - Prefeito

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Concorrência



CONCURRENÇA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

RECURSO ADMINISTRATIVO: **BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

A Agente de Contratação do Município de Cordeiros, vem apresentar o seu parecer sobre o Recurso Interposto pela empresa **BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA** referente ao Processo Licitatório **Concorrência Eletrônica n.º 001/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**.

DO ACOLHIMENTO DO RECURSO

O acolhimento do recurso administrativo encontra respaldo direto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios que regem as contratações públicas e no dever da Administração Pública de assegurar a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância integral das regras previstas no instrumento convocatório.

Inicialmente, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações e contratações públicas deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, dentre outros. Assim, sempre que verificada situação capaz de comprometer qualquer desses princípios, torna-se dever da Administração revisar os atos praticados, inclusive mediante o acolhimento de recurso administrativo regularmente interposto.

O direito ao contraditório e à ampla defesa encontra amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos licitantes a possibilidade de interposição de recurso em face dos atos praticados no procedimento licitatório, especialmente quanto ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes e demais decisões que possam afetar direitos e interesses dos participantes do certame. Referido dispositivo concretiza, no âmbito

Prefeitura Municipal de Cordeiros



das licitações públicas, as garantias constitucionais previstas no art. 5º, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que encerradas as fases de julgamento e habilitação, a Administração deverá verificar a regularidade dos atos praticados, podendo promover saneamento de vícios, anulação de atos ilegais ou adoção de medidas necessárias à preservação da legalidade e do interesse público. Tal previsão demonstra que a Administração não apenas pode, mas deve rever seus atos quando constatada irregularidade, ilegalidade ou necessidade de adequação ao edital e à legislação vigente.

Ainda, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço ou inexecutáveis. Dessa forma, o acolhimento do recurso mostra-se juridicamente adequado sempre que necessário para preservar a competitividade, a igualdade entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento.

Por fim, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública possui o dever de motivar seus atos administrativos, especialmente aqueles relacionados ao julgamento das propostas e recursos administrativos, exigindo fundamentação clara, técnica e jurídica para manutenção, reforma ou invalidação das decisões anteriormente proferidas. Assim, o acolhimento do recurso administrativo deve ocorrer de forma motivada, demonstrando-se objetivamente as razões de fato e de direito que justificam a revisão da decisão recorrida, em observância aos princípios da transparência, motivação e legalidade administrativa.

DOS FATOS DO RECURSO

A empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA interpôs recursos administrativos contra a decisão que promoveu sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, bem como contra a decisão que declarou vencedora a empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA. Em síntese, a recorrente alegou que sua desclassificação teria ocorrido de forma indevida sob três fundamentos principais: suposto equívoco na interpretação da exigência de vistoria técnica, irregularidade no entendimento acerca da apresentação do balanço patrimonial em conformidade com a IN RFB nº 2.003/2021 e desclassificação em razão dos encargos sociais zerados na planilha de composição de custos. A empresa sustentou que o edital permitiria a substituição da visita técnica por declaração formal de ciência das condições da obra, defendendo que a exigência de vistoria obrigatória seria restritiva à competitividade. Alegou ainda que o edital não exigia expressamente a apresentação do balanço patrimonial via SPED/ECD, sustentando que o balanço físico registrado na Junta Comercial possuiria validade jurídica suficiente para comprovação da qualificação econômico-

Prefeitura Municipal de Cordeiros



financeira. Quanto aos encargos sociais zerados, afirmou tratar-se de falha sanável mediante diligência, invocando o princípio do formalismo moderado e os itens do edital que autorizariam ajustes na planilha sem alteração do valor global da proposta.

Além disso, a empresa BALEEIRO também interpôs recurso contra a habilitação e classificação da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, sustentando que a recorrida não teria apresentado corretamente as planilhas de BDI e Encargos Sociais exigidas pelo item 6.11.1 do edital. Alegou que tais documentos seriam elementos essenciais da proposta econômica, indispensáveis à aferição da exequibilidade e da composição real dos custos da contratação, defendendo que a ausência ou inconsistência dessas planilhas configuraria vício insanável. A recorrente também argumentou que o BDI apresentado pela empresa DISEMBE estaria em desacordo com os parâmetros técnicos previstos no Acórdão nº 2622/2013 do TCU, afirmando existir inconsistência na composição percentual apresentada pela empresa vencedora. Por fim, sustentou que a realização de diligência em favor da DISEMBE teria violado os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

DOS FATOS DA CONTRARRAZÃO

Em suas contrarrazões, a empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA defendeu inicialmente a tempestividade de sua manifestação e apresentou síntese consolidada dos recursos interpostos pela empresa BALEEIRO. Sustentou que a recorrente adotou postura contraditória ao pleitear flexibilização das exigências editalícias para afastar sua própria desclassificação, enquanto exigia rigor absoluto na análise da proposta da empresa vencedora. A DISEMBE argumentou que a desclassificação da BALEEIRO decorreu do efetivo descumprimento de exigências objetivas do edital, especialmente quanto à inconsistência da planilha de composição de custos com encargos sociais zerados, à irregularidade da documentação contábil apresentada e à inadequação da comprovação da vistoria técnica. Defendeu que tais falhas não configurariam meros erros formais, mas vícios substanciais capazes de comprometer a exequibilidade da proposta e a regularidade da habilitação da recorrente.

Quanto ao recurso direcionado contra sua habilitação, a empresa DISEMBE sustentou que as supostas inconsistências em suas planilhas eram meramente formais e passíveis de saneamento por meio de diligência, conforme autorizado pelo item 6.12 do edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Alegou que não houve alteração do valor global da proposta nem modificação substancial de seu conteúdo econômico, mas apenas ajustes técnicos e complementações formais das planilhas já apresentadas. Afirmou ainda que o próprio edital autorizava correção de erros de preenchimento e que a diligência realizada pela Administração observou integralmente os princípios da legalidade, competitividade, formalismo moderado e

Prefeitura Municipal de Cordeiros



busca da proposta mais vantajosa. Em relação ao BDI, sustentou que o Acórdão nº 2622/2013 do TCU possui caráter orientativo, não havendo irregularidade automática pela adoção de percentual diverso das faixas referenciais sugeridas pelo Tribunal de Contas da União. Por fim, requereu a manutenção integral da decisão administrativa que declarou a empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame.

DA ANÁLISE

Ao analisar os fatos do Recurso e Contrarrazões encaminhado pelas empresas acima mencionadas, relatamos que o Edital traz a seguinte redação quando ao item 4.13:

4.13. A Declaração de Visita não poderá ser substituída por declaração de que o licitante abre mão da visita técnica e assume os riscos da contratação.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA, que relata que o item 7.6.1 traz a opção sobre a declaração de visita, vejamos a sua redação:

7.6. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado na Secretaria Municipal de Administração, data e horário, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

7.6.1. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Diante da dupla interpretação que o edital trouxe, e em prol da busca da melhor proposta, estaremos acatando a Declaração de Não Visita técnica, onde a empresa assume toda responsabilidade ao executar o contrato.

RUAN RAFAEL BALEEIRO ALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF: 041.724.845/81, Cédula de identidade nº 13.851.652/94, e **OTACILIO GUEDES MAGALHÃES NETO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1433297400, CREA/BA 0517161932, representantes da empresa **BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.635.783/0001-00, Declara que a empresa NÃO efetuou a visita técnica no local onde serão executadas as obras, mas assume incondicionalmente a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas nesta licitação, conforme disposição no item 7.6.1 do edital que assim preceitua: Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente certame, por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Além da previsão prevista no item acima citado, o item 12.9, é claro em afirmar que em caso de divergência entre disposições deste edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as do edital.

Malhada de Pedras (BA), 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
RUAN RAFAEL BALEEIRO ALVES SANTOS
Data: 31/03/2026 16:55:40-0300
Verifique em <https://validar.di.gov.br>

BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ:34.635.783/0001-00
RUAN RAFAEL BALEEIRO ALVES SANTOS
CPF:041.724.845-81
SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Para mais detalhes, consulte o sistema de validação digital.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



Outro ponto abordado no Recurso foi quanto ao não atendimento a IN RFB n.º 2003/2021, que trata de como as empresas no regime de Lucro Presumido devem apresentar o Balanço Patrimonial.

No item 8.16 do edital traz a seguinte redação:

8.16. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Vejamos agora a redação da IN RFB n.º 2003/2021 que Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), veja a redação do Art. 1 da Instrução Normativa.

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

A leitura do Artigo é clara sobre a obrigação das pessoas jurídicas a realizar a Escrituração Contábil Digital (ECD) e não uma opção a ser utilizada.

No Artigo 3º da Instrução Normativa relata que todas as empresas são obrigadas a apresentar, porém traz algumas exceções, vejamos:

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

Prefeitura Municipal de Cordeiros



e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º Os consórcios de empresas instituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.

Vamos analisar aqui cada excessões, e ver se a empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA estaria em alguma das excessões.

No seu recurso a emprea BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA relata no enquadramento no Inciso IV que trata de pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram no ano-calendário, receitas não superior a R\$ 4.800.000,00.

Porém as empresas que se refere o Inciso IV são empresas com imunidade tributária que estão prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, e abrange: Templos de qualquer culto, Partidos políticos e fundações, Entidades sindicais de trabalhadores, Instituições de educação sem fins lucrativos e Entidades de assistência social sem fins lucrativos.

As empresas isentas relatada no Inciso IV são OSCIPs (Org. Soc. de Int. Público), OS (Organizações Sociais), Entidades filantrópicas com CEBAS, Associações sem fins lucrativos, Fundações privadas, Cooperativas (em alguns casos) e Entidades de previdência complementar fechada.

Como podemos observar a empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA não está relacionada com nenhuma dessas opções, portanto, não estaria amparada pela isenção do ECD conforme o Inciso IV.

O Inciso que dá a isenção à empresa seria o Inciso V que relata:

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

Porém o §3º do mesmo artigo traz a seguinte redação:

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

Ao analisar os balanços apresentados pela empresa referente aos anos de 2023 e 2024

Prefeitura Municipal de Cordeiros



constatamos que a empresa realizou distribuição de parcelas de lucros ou dividendos acima do limite, em 2023 a distribuição dos lucro e dividendo foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e em 2024 a distribuição foi de 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Agora vamos verificar se a distribuição ficou dentro do limite presumido:

Cálculo do Lucro Presumido Máximo Distribuível no ano de 2023

Etapas	Cálculo	Valor
Receita Bruta	—	R\$ 2.411.644,21
Presunção (construção civil = 8%)	$2.411.644,21 \times 8\%$	R\$ 192.931,54
IRPJ (15%)	$192.931,54 \times 15\%$	R\$ 28.939,73
Adicional IRPJ (10% acima de R\$ 240mil/ano — não atingido)	—	R\$ 0,00
CSLL (9%)	$192.931,54 \times 9\%$	R\$ 17.363,84
Lucro Presumido Líquido	$192.931,54 - 28.939,73 - 17.363,84$	R\$ 146.627,97

Item	Valor
Lucro distribuído	R\$ 400.000,00
Lucro presumido líquido (limite isento)	R\$ 146.627,97
Excesso distribuído	R\$ 253.372,03

Cálculo do Lucro Presumido Máximo Distribuível no ano de 2024

Etapas	Cálculo	Valor
Receita Bruta	—	R\$ 2.417.080,94
Presunção (construção civil = 8%)	$2.417.080,94 \times 8\%$	R\$ 193.366,48
IRPJ (15%)	$193.366,48 \times 15\%$	R\$ 29.004,97
Adicional IRPJ (10% — não atingido)	—	R\$ 0,00
CSLL (9%)	$193.366,48 \times 9\%$	R\$ 17.402,98
Lucro Presumido Líquido	$193.366,48 - 29.004,97 - 17.402,98$	R\$ 146.958,53

Item	Valor
Lucros distribuídos	R\$ 800.000,00
Limite presumido isento	R\$ 146.958,53
Excesso distribuído	R\$ 653.041,47

E conforme demonstrado no Balanço não houve nenhuma dedução do IRRF das distribuições.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



Diante dos fatos narrados, a empresa não se enquadra nas opções de isenção de apresenta o ECD, portanto o formato legal para a apresentação do Balanço deverá ser pela Escrituração Digital.

O porque não aceitar o Balanço apresentado pela empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA.

O princípio da legalidade constitui um dos pilares fundamentais da Administração Pública e encontra previsão expressa no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. No âmbito das licitações públicas, referido princípio impõe que todos os atos praticados pela Administração e pelos licitantes estejam estritamente subordinados à legislação vigente e às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente pode agir nos limites expressamente autorizados pela legislação. Dessa forma, o agente público não possui discricionariedade para aceitar documentos apresentados em desacordo com as normas legais que disciplinam sua forma de emissão, registro, autenticação ou validade jurídica.

Quando a legislação específica estabelece como determinado documento deve ser apresentado, registrado ou validado, tal exigência deixa de possuir natureza meramente formal e passa a integrar requisito essencial de regularidade documental. Assim, a aceitação de documento produzido em desacordo com a norma legal que regula sua constituição compromete a legalidade do procedimento administrativo e viola diretamente os princípios da segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No caso específico de documentos contábeis, fiscais, securitários ou técnicos, a observância da legislação regulamentadora possui finalidade de assegurar autenticidade, integridade, confiabilidade e rastreabilidade das informações apresentadas à Administração Pública. Portanto, a apresentação de documento em desacordo com a norma que disciplina sua emissão impede a Administração de presumir sua regularidade plena.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, determina que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica. Assim, caso exista norma legal ou regulamentar disciplinando expressamente a forma válida de apresentação do documento, sua inobservância não pode ser relativizada pela Administração sem fundamento jurídico idôneo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode admitir documentos produzidos em desconformidade com as exigências legais e editalícias quando tal irregularidade comprometer a validade, autenticidade ou eficácia jurídica do documento apresentado. Isso porque o princípio do formalismo moderado não autoriza a convalidação de vícios materiais ou de descumprimento

Prefeitura Municipal de Cordeiros



de exigência legal essencial.

Quando a empresa estiver legalmente obrigada à Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB nº 2.003/2021, a apresentação do balanço patrimonial em formato diverso daquele exigido pela norma tende a comprometer a regularidade e validade da documentação para fins de habilitação em licitação pública.

Isso porque a IN RFB nº 2.003/2021 disciplina justamente a forma oficial de escrituração, autenticação e transmissão da contabilidade perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Assim, para as empresas obrigadas à ECD, o balanço patrimonial válido é aquele regularmente transmitido e autenticado eletronicamente na forma prevista pela legislação fiscal e empresarial.

Nesse contexto, o entendimento mais seguro juridicamente é de que a Administração Pública não deve aceitar documento apresentado em desconformidade com a norma legal que regula sua forma de constituição e autenticação, especialmente quando tal irregularidade compromete a autenticidade, integridade e rastreabilidade das informações contábeis.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a Administração deve verificar não apenas a existência do documento, mas também sua conformidade com a legislação que disciplina sua validade jurídica. O formalismo moderado não autoriza a aceitação de documento materialmente irregular ou produzido em desacordo com norma legal obrigatória.

Se a empresa é obrigada à ECD e apresentou balanço em formato diverso, o entendimento juridicamente mais consistente é pela impossibilidade de aceitação do documento, por afronta ao princípio da legalidade e à norma que disciplina a validade da escrituração contábil.

A empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA no decorrer do recurso, relata sobre a falta de abertura da diligência para correção nas planilhas por ter erros no preenchimento dos Encargos Sociais, não foi aberto pois a condição de Inabilitação por não ter apresentado o balanço conforme a IN RFB 2003/2021 não iria mudar mesmo com a abertura da diligência para a correção dos erros sanáveis da planilha de composição de custo.

DA DECISÃO

Diante da análise das razões recursais apresentadas pela empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, da documentação constante nos autos e das disposições previstas no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação passa à decisão final do presente recurso administrativo.

A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 disciplina a Escrituração Contábil Digital – ECD no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, estabelecendo a forma

Prefeitura Municipal de Cordeiros



legal de escrituração, autenticação e transmissão dos livros contábeis das empresas obrigadas à sua adoção. Assim, para as empresas submetidas à obrigatoriedade da ECD, o balanço patrimonial válido é aquele regularmente apresentado e autenticado nos moldes previstos pela referida norma.

No presente caso, constatou-se que a empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA apresentou documentação contábil em formato diverso daquele exigido pela legislação aplicável à sua condição empresarial, comprometendo a regularidade, autenticidade e conformidade jurídica da documentação econômico-financeira apresentada à Administração Pública.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de aceitar apenas documentos apresentados em conformidade com a legislação que disciplina sua validade jurídica. Dessa forma, não compete à Administração relativizar exigência legal vinculada à forma de escrituração e autenticação contábil das empresas submetidas à obrigatoriedade da ECD/SPED.

Importa destacar que, embora a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigiem o formalismo moderado e autorizem diligências para esclarecimentos e complementações documentais, tal entendimento não alcança hipóteses em que o documento apresentado encontra-se materialmente em desacordo com a norma legal que regulamenta sua constituição e validade.

Assim, a abertura de diligência não teria o condão de modificar a condição de inabilitação da empresa recorrente, pois não seria juridicamente possível converter documento originalmente irregular em documento válido mediante simples complementação posterior, sem afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No tocante à empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que a mesma atendeu às exigências previstas no edital e na legislação aplicável ao certame, tendo as inconsistências formais identificadas em suas planilhas sido regularmente sanadas mediante diligência autorizada pelo próprio edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem alteração do valor global da proposta ou modificação substancial de seu conteúdo econômico.

Não restou demonstrada qualquer irregularidade insanável capaz de comprometer a habilitação, classificação ou declaração de vencedora da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão administrativa anteriormente proferida.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 59, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,

Prefeitura Municipal de Cordeiros



mantendo-se sua inabilitação em razão da apresentação do balanço patrimonial em desconformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, reconhecendo-se, contudo, que eventual abertura de diligência não seria capaz de alterar o resultado jurídico da análise documental.

Fica mantida, em todos os seus termos, a habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, por atender regularmente às exigências editalícias e legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e demais providências cabíveis.

Cordeiros – Bahia, 07 de maio de 2026

Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Cordeiros



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES

RECURSO ADMINISTRATIVO: **BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

Após análise dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, bem como do parecer técnico emitido pela Agente de Contratação, acolho integralmente os fundamentos expostos na decisão administrativa, por estarem em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Verifica-se que a empresa recorrente apresentou balanço patrimonial em desconformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, situação que compromete a regularidade jurídica da documentação contábil exigida para fins de habilitação, não sendo possível sua convalidação mediante diligência posterior.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cordeiros – Bahia, 28 de maio de 2026

Devani Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cordeiros



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

RECURSO ADMINISTRATIVO: **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

A Agente de Contratação do Município de Cordeiros, vem apresentar o seu parecer sobre o Recurso Interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** referente ao Processo Licitatório **Concorrência Eletrônica n.º 001/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**.

DO ACOLHIMENTO DO RECURSO

O acolhimento do recurso administrativo encontra respaldo direto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios que regem as contratações públicas e no dever da Administração Pública de assegurar a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância integral das regras previstas no instrumento convocatório.

Inicialmente, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações e contratações públicas deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, dentre outros. Assim, sempre que verificada situação capaz de comprometer qualquer desses princípios, torna-se dever da Administração revisar os atos praticados, inclusive mediante o acolhimento de recurso administrativo regularmente interposto.

O direito ao contraditório e à ampla defesa encontra amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos licitantes a possibilidade de interposição de recurso em face dos atos praticados no procedimento licitatório, especialmente quanto ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes e demais decisões que possam afetar direitos e interesses dos participantes do certame. Referido dispositivo concretiza, no âmbito

Prefeitura Municipal de Cordeiros



das licitações públicas, as garantias constitucionais previstas no art. 5º, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que encerradas as fases de julgamento e habilitação, a Administração deverá verificar a regularidade dos atos praticados, podendo promover saneamento de vícios, anulação de atos ilegais ou adoção de medidas necessárias à preservação da legalidade e do interesse público. Tal previsão demonstra que a Administração não apenas pode, mas deve rever seus atos quando constatada irregularidade, ilegalidade ou necessidade de adequação ao edital e à legislação vigente.

Ainda, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço ou inexequíveis. Dessa forma, o acolhimento do recurso mostra-se juridicamente adequado sempre que necessário para preservar a competitividade, a igualdade entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento.

Por fim, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública possui o dever de motivar seus atos administrativos, especialmente aqueles relacionados ao julgamento das propostas e recursos administrativos, exigindo fundamentação clara, técnica e jurídica para manutenção, reforma ou invalidação das decisões anteriormente proferidas. Assim, o acolhimento do recurso administrativo deve ocorrer de forma motivada, demonstrando-se objetivamente as razões de fato e de direito que justificam a revisão da decisão recorrida, em observância aos princípios da transparência, motivação e legalidade administrativa.

DOS FATOS DO RECURSO

A empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda, relata no seu recurso a Inconsistência na Aplicação do ISS na BDI, Ausência de Justificativa para não adoção da Desoneração, Subdimensionamento da Administração Local, Indícios Robustos de Inexequibilidade, Falta de Transparência na Composição da BDI

DOS FATOS DA CONTRARRAZÃO

A empresa Disembe Construções Ltda relata na sua contrarrazão, que o BDI apresentando está conforme as exigências do Edital. Sobre a ausência da justificativa sobre a não adoção da Desoneração, a empresa relata que é um autonomia empresarial e de sua estratégia fiscal a adoção ou não da desoneração da folha. Sobre o subdimensionamento da Administração Local, a empresa relata que não tem respaldo jurídico e nem técnico para ser aplicado o percentual de 5% a 10% conforme a recorrente alega. Sobre o indício de inexequibilidade, a empresa relata que o Art. 59 da Lei Federal 14.133/21 não as hipóteses a

Prefeitura Municipal de Cordeiros



ser considerado inexecuível a proposta de preço.

A empresa Disembe Construções Ltda ainda alega em suas contrarrazões que a empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda não traz prova técnica concreta nos seus apontamentos no recurso, e sustenta que a sua proposta está conforme as exigências do Edital não havendo motivos legais para a sua desclassificação.

DA ANÁLISE

Ao analisar os fatos do Recurso e Contrarrazões encaminhado pelas empresas acima mencionadas, relatamos que o percentual do ISS em 2% está conforme o BDI adotado pela Administração Pública em seu processo interno, não havendo motivação para a desclassificação da empresa.

CAIXA

Quadro de Composição do BDI

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 038933/2025	Nº TRANSFEREGOV 038933/2025	PROPONENTE / TOMADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE Casa térrea acessível, 2 quartos, Autil=47,46m², conforme Portaria MCID 1416/2023 / CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS		
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:		40,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):		5,00%
BDI 1		
TIPO DE OBRA Construção e Reforma de Edifícios		
Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	3,55%
Seguro e Garantia	SG	0,80%
Risco	R	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,23%
Lucro	L	6,19%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Lei 12.546 de 14/12/2011 - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,34%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+AC + S + R + G) * (1 + DF) * (1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Sobre a Justifitiva da não adoção da Desoneração da Folha, podemos observar que o BDI adotado pela Administração Pública traz o CPRB zerado, o que subentende que não há desoneração no cálculo utilizado pela Administração Pública.

Não há obrigatoriedade automática de a empresa aplicar a desoneração da folha de

Prefeitura Municipal de Cordeiros



pagamento em sua proposta de preços quando o edital não estabelece expressamente tal exigência. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, possui natureza tributária facultativa, vinculada ao regime fiscal adotado pela empresa e à sua estratégia empresarial, não podendo a Administração impor sua adoção sem previsão clara no instrumento convocatório.

Importante destacar que a composição dos custos da proposta integra a esfera de gestão empresarial da licitante, especialmente no tocante ao regime tributário adotado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve analisar a exequibilidade global da proposta, não podendo interferir indevidamente na estratégia tributária da empresa, salvo quando houver previsão editalícia específica ou demonstração objetiva de inexecutabilidade.

A empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda traz em seu recurso o subdemonstração da Administração Local utilizada pela empresa Disembe Construções Ltda, porém em análise na Planilha Orçamentária do Termo de Referência do Edital constatamos que a Administração Pública utilizou o valor de R\$ 79.635,40 (setenta e nove mil seiscientos e trinta e cinco reais quarenta centavos), que equivale a 2,84% do valor total da Obra. Portanto o percentual adotado pela empresa Disembe Construções Ltda está de acordo com a Planilha Orçamentária do Termo de Referência do Edital.

Cumprir destacar que eventual inconformismo da licitante quanto às disposições constantes no edital deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno, por meio de impugnação ao instrumento convocatório, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. A ausência de manifestação tempestiva implica aceitação tácita das regras estabelecidas pela Administração, não sendo juridicamente admissível que a empresa, apenas após o resultado do certame ou diante de eventual insucesso, tente rediscutir critérios previamente definidos e amplamente divulgados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impede que as regras do edital sejam modificadas durante a fase recursal para atender interesse individual de licitante. Admitir que uma empresa somente após a fase de julgamento apresente irresignação sobre critérios técnicos, exigências documentais, metodologia de composição de custos ou parâmetros estabelecidos no edital representaria grave afronta aos princípios da isonomia, segurança jurídica, julgamento objetivo e igualdade entre os participantes.

Além disso, a fase recursal não se destina à rediscussão das regras editalícias ou à inovação de teses que poderiam ter sido previamente suscitadas mediante impugnação. O recurso administrativo possui finalidade específica de revisar atos praticados no curso da licitação, e não de alterar disposições previamente aceitas pelos próprios licitantes. A tentativa de modificar critérios editalícios após a abertura das propostas caracteriza

Prefeitura Municipal de Cordeiros



comportamento incompatível com a boa-fé objetiva e com a estabilidade do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação tempestiva ao edital acarreta preclusão do direito de questionar suas cláusulas posteriormente, especialmente em sede recursal, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da regularidade do certame. Assim, não pode a recorrente pretender alterar regras previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes apenas em razão do resultado obtido no procedimento licitatório.

Continuando com a análise do Recurso e Contrarrazões, a empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda relata que o preço proposta pela empresa Disembe Construções Ltda apresenta indicio de inexecuibilidade da proposta de preço, pela redução indevida do ISS, pela subestimação do valor da Administração, e o BDI reduzido.

Em análise da documentação apresentada pela empresa Disembe Construções Ltda, a empresa aplica o percentual de 20,34% para o BDI, percentual este igual ao adotado pela Administração Pública.

O indicio de inexecuibilidade proposta nos Termo do Artigo 59, da Lei Federal 14.133/21 relata em seu §4º que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A empresa Disembe Construções Ltda apresentou uma redução de 0,18% referente ao valor orçado pela Administração Pública, um percentual muito longe do limite dos 25,00% que o Artigo 59 §4º da Lei Federal 14.133/21 trata sobre indicio de inexecuibilidade da proposta de preço.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa das razões recursais apresentadas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, das contrarrazões constantes nos autos, da documentação apresentada pelas licitantes e da legislação aplicável ao caso concreto, verifica-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que os argumentos apresentados não demonstram qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de comprometer a regularidade da proposta apresentada pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA ou de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida por esta Pregoeira/Agente de Contratação.

Constata-se que a insurgência recursal busca, em verdade, rediscutir critérios e interpretações não previstos expressamente no instrumento convocatório, especialmente no tocante à obrigatoriedade de aplicação da desoneração da folha de pagamento, matéria que

Prefeitura Municipal de Cordeiros



não foi exigida pelo edital e tampouco foi objeto de impugnação tempestiva pela recorrente, operando-se, portanto, a preclusão administrativa quanto ao referido tema. Não pode a Administração Pública inovar ou criar exigências após a abertura das propostas, sob pena de afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, não houve comprovação técnica concreta de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, limitando-se a recorrente a alegações genéricas e presunções abstratas, desacompanhadas de elementos objetivos capazes de afastar a presunção de legitimidade e executabilidade da proposta vencedora. Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, eventual inexecutabilidade demanda demonstração efetiva e fundamentada, não sendo admissível desclassificação automática baseada exclusivamente em interpretações subjetivas da composição de custos ou do regime tributário adotado pela licitante.

Importante registrar, ainda, que a Administração deve buscar a preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa, observando rigorosamente os limites impostos pelo edital e pela legislação vigente, sem promover formalismos excessivos ou interpretações restritivas que possam comprometer a ampla competitividade do certame. A documentação e a proposta da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA permanecem em conformidade com as exigências editalícias e legais, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar sua desclassificação.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, bem como com fundamento nos arts. 5º, 11, 59 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida por esta Pregoeira/Agente de Contratação, que classificou e declarou vencedora a empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, por atender plenamente às exigências do edital e da legislação aplicável ao certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e demais providências cabíveis.

Cordeiros – Bahia, 07 de maio de 2026

Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Cordeiros



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES

RECURSO ADMINISTRATIVO: **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

Após análise dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, bem como do parecer técnico emitido pela Agente de Contratação, acolho integralmente os fundamentos expostos na decisão administrativa, por estarem em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica.

Verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não demonstraram qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de comprometer a proposta apresentada pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, especialmente considerando que o percentual de BDI e ISS adotados encontram-se compatíveis com os parâmetros utilizados pela própria Administração Pública no processo licitatório.

Da mesma forma, não houve comprovação técnica concreta de inexecutabilidade da proposta vencedora, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo a proposta da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA em conformidade com as exigências editalícias e legais aplicáveis ao certame.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cordeiros – Bahia, 28 de maio de 2026

Devani Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cordeiros



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

RECURSO ADMINISTRATIVO: **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

A Agente de Contratação do Município de Cordeiros, vem apresentar o seu parecer sobre o Recurso Interposto pela empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** referente ao Processo Licitatório **Concorrência Eletrônica n.º 001/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**.

DO ACOLHIMENTO DO RECURSO

O acolhimento do recurso administrativo encontra respaldo direto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios que regem as contratações públicas e no dever da Administração Pública de assegurar a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância integral das regras previstas no instrumento convocatório.

Inicialmente, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações e contratações públicas deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, dentre outros. Assim, sempre que verificada situação capaz de comprometer qualquer desses princípios, torna-se dever da Administração revisar os atos praticados, inclusive mediante o acolhimento de recurso administrativo regularmente interposto.

O direito ao contraditório e à ampla defesa encontra amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos licitantes a possibilidade de interposição de recurso em face dos atos praticados no procedimento licitatório, especialmente quanto ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes e demais decisões que possam afetar direitos e interesses dos participantes do certame. Referido dispositivo concretiza, no âmbito

Prefeitura Municipal de Cordeiros



das licitações públicas, as garantias constitucionais previstas no art. 5º, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que encerradas as fases de julgamento e habilitação, a Administração deverá verificar a regularidade dos atos praticados, podendo promover saneamento de vícios, anulação de atos ilegais ou adoção de medidas necessárias à preservação da legalidade e do interesse público. Tal previsão demonstra que a Administração não apenas pode, mas deve rever seus atos quando constatada irregularidade, ilegalidade ou necessidade de adequação ao edital e à legislação vigente.

Ainda, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço ou inexecutáveis. Dessa forma, o acolhimento do recurso mostra-se juridicamente adequado sempre que necessário para preservar a competitividade, a igualdade entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento.

Por fim, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública possui o dever de motivar seus atos administrativos, especialmente aqueles relacionados ao julgamento das propostas e recursos administrativos, exigindo fundamentação clara, técnica e jurídica para manutenção, reforma ou invalidação das decisões anteriormente proferidas. Assim, o acolhimento do recurso administrativo deve ocorrer de forma motivada, demonstrando-se objetivamente as razões de fato e de direito que justificam a revisão da decisão recorrida, em observância aos princípios da transparência, motivação e legalidade administrativa.

DOS FATOS DO RECURSO

A empresa Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda, relata no seu recurso a Ausência da previsão editalícia para apresentação de Boleto ou Comprovante de Pagamento do Seguro Garantia da Proposta. Ainda relata que a Apólice admite vigência independente do Pagamento. Relata que o item 4.7 requisita a Garantia apresentada junto à Proposta de Preço. Da violação ao Princípio da Isonomia, onde a empresa Disembe Construções Ltda tenha apresentado Certidões emitida posteriormente à abertura da Licitação.

DOS FATOS DA CONTRARRAZÃO

A empresa Disembe Construções Ltda relata na sua contrarrazão, que o limite para apresentar a Proposta de Preço foi até às 08:30h do dia 30/03/2026 conforme demonstra o edital. Relata que a sua documentação foi apresentada dentro dos prazos estipulado no edital, e que não houve nenhuma violação ao Princípio da Isonomia.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



DA ANÁLISE

Ao analisar os fatos do Recurso e Contrarrazões encaminhado pelas empresas acima mencionadas, relatamos que o Edital traz a seguinte menção sobre as datas limites:



EDITAL DE CONCORRENCIA ELETRÔNICA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0014/2026.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CORDEIROS/BA, por meio da Comissão de Contratação.

Início de acolhimento de propostas: dia 18/03/2026

Recebimento de Propostas: até as 08h30min do dia 30/03/2026

Início da sessão de disputa de lances: às 09h00min do dia 30/03/2026

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereços eletrônicos
<https://bnccompras.com> ou por e-mail: setor.licitacao.pmc@gmail.com

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

Observa-se que o edital traz o limite para apresentar as Proposta de Preço a data de 30/03/2026 até às 08:30h.

Vejamos a redação do item 4.7 do Termo de Referência do Edital:

4.7. Será exigida a garantia da proposta no percentual de 1% sobre o valor do Termo de Referência, conforme tratam o artigo 96 da Lei Federal 14.133/21. Que deverá ser apresentado junto à proposta de preço

A leitura do item relata que o Seguro Garantia deverá ser apresentado junto à Proposta de Preço, não havendo margem para interpretação.

O entendimento predominante do Tribunal de Contas da União – TCU e dos Tribunais de Contas dos Municípios é no sentido de que a garantia da proposta, quando exigida no edital com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve acompanhar a proposta apresentada pela licitante no momento definido pelo instrumento convocatório, sendo imprescindível observar exatamente a forma e o prazo previstos no edital.

Todavia, nos procedimentos eletrônicos, especialmente aqueles realizados por plataformas digitais, consolidou-se o entendimento de que a “apresentação da proposta” ocorre no momento do cadastramento/envio da proposta eletrônica no sistema, e não apenas com a posterior juntada da proposta escrita reajustada ou realinhada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, autoriza a Administração a exigir garantia de proposta como requisito de participação no certame, limitada a 1% do valor estimado da

Prefeitura Municipal de Cordeiros



contratação, dispondo:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação."

A expressão legal "no momento da apresentação da proposta" vem sendo interpretada pelos órgãos de controle de forma vinculada ao efetivo protocolo da proposta no sistema eletrônico, justamente porque é neste momento que a licitante manifesta formalmente sua intenção de participar do certame.

Portanto, em regra, quando o edital menciona que a garantia deve ser apresentada "junto à proposta", o entendimento técnico predominante é de que tal exigência se refere ao momento do envio da proposta na plataforma eletrônica.

Quando a exigência do boleto e/ou comprovante do pagamento da Apólice, após revisão foi constatado que na apólice garante a vigência da Apólice mesmo sem o comprovante de pagamento.

3. Prêmio

3.1. O Tomador é responsável pelo pagamento do Prêmio correspondente a Apólice, assim como de todos seus Endossos, que deverá ser pago no tempo, no lugar e na forma convencionados.

3.2. Esta Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não pagar o Prêmio nas datas convencionadas.

3.3. A presente modalidade de Seguro Garantia não contempla a hipótese de devolução de Prêmio em caso de cancelamento.

O entendimento que vem sendo adotado pelos órgãos de controle, inclusive pelo TCU, é de que a apólice de seguro garantia da proposta deve demonstrar sua efetiva validade e vigência no momento da apresentação, podendo a Administração exigir elementos que comprovem sua autenticidade e eficácia, inclusive o comprovante de pagamento do prêmio, quando houver dúvida razoável acerca da efetiva contratação do seguro.

Isso ocorre porque a simples emissão da apólice, desacompanhada de prova de adimplemento ou de confirmação de vigência pela seguradora, pode não ser suficiente para comprovar que a garantia encontra-se efetivamente válida e apta a produzir efeitos jurídicos. Em muitos casos, as próprias condições gerais das seguradoras estabelecem que a cobertura securitária somente possui eficácia após o pagamento do prêmio.

Todavia, é importante destacar que a exigência do comprovante de pagamento somente poderá ensejar desclassificação automática se houver previsão editalícia clara ou se a Administração comprovar que a ausência do pagamento compromete efetivamente a validade da apólice. Isso porque alguns seguros garantia possuem cláusulas específicas prevendo cobertura imediata independentemente da compensação do pagamento inicial, situação que demanda análise individual do documento securitário apresentado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares fundamentais das licitações públicas e encontra previsão expressa no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Referido princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os

Prefeitura Municipal de Cordeiros



licitantes ficam integralmente vinculados às regras, critérios, exigências e condições previamente estabelecidas no edital, vedando-se qualquer atuação discricionária que contrarie ou modifique as disposições editalícias no curso do procedimento licitatório.

O edital, portanto, possui natureza de “lei interna da licitação”, vinculando todos os participantes e a própria Administração Pública aos seus termos, de modo que nenhuma exigência pode ser dispensada, flexibilizada ou criada posteriormente sem previsão expressa no instrumento convocatório. Tal princípio visa assegurar a igualdade entre os licitantes, a transparência do certame, a segurança jurídica e o julgamento objetivo das propostas.

Como no edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026 não previu a exigência da apresentação do Boleto e/ou Comprovante de Pagamento não poderá ser motivo para desclassificação da empresa.

Sobre o relato no recurso da empresa Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda quando relata que não foi respeitado o Princípio da Isonomia, quando aceitou que a empresa Disembe Construções Ltda apresentasse Certidões com data posterior a abertura da sessão eletrônica.

O princípio da isonomia constitui um dos fundamentos essenciais das licitações públicas, assegurando que todos os licitantes recebam tratamento igualitário durante todas as fases do certame, sem favorecimentos, distinções indevidas ou exigências direcionadas. Tal princípio encontra previsão expressa no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e decorre diretamente do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina a observância da igualdade de condições entre os participantes das licitações públicas.

No âmbito das contratações públicas, a isonomia possui como finalidade garantir a ampla competitividade, a imparcialidade da Administração Pública e a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo que critérios subjetivos, privilégios ou flexibilizações indevidas beneficiem determinado licitante em detrimento dos demais concorrentes. Dessa forma, todos os participantes devem ser submetidos às mesmas regras, exigências, prazos e critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório.

Vejamos que o item 7.8.1 traz a seguinte redação:

7.8.1. Os documentos exigidos para habilitação que serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão.

Nos procedimentos eletrônicos, especialmente no pregão eletrônico e concorrência eletrônica, é comum que o edital estabeleça prazo posterior à fase de lances para apresentação ou complementação da documentação de habilitação pelo licitante provisoriamente vencedor.

No edital relata que a documentação de habilitação será exigida posteriormente a Proposta de Preço, vejamos o item 7.9:

7.9. A verificação no sistema ou a exigência dos documentos nele não contidos somente

Prefeitura Municipal de Cordeiros



será feita em relação ao licitante vencedor.

7.9.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Projeto Básico/Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

7.9.2. Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.

Veja que no item 7.9.2 exigia a documentação de Habilitação até data limite do envio da Proposta de Preço, caso houvesse inversão de fase, o que não convém neste Processo Licitatório.

Na prática, o Tribunal entende que o mais importante não é a data em que a certidão foi emitida, mas sim se a empresa já estava regular naquele momento.

DA DECISÃO

Diante da análise das razões recursais apresentadas pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, da documentação constante nos autos, das contrarrazões apresentadas e das disposições previstas no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, esta Pregoeira/Agente de Contratação passa à decisão final do recurso administrativo.

Inicialmente, assiste razão parcial à recorrente exclusivamente no que se refere ao entendimento acerca da necessidade de apresentação do boleto bancário e/ou comprovante de pagamento da apólice de seguro garantia da proposta. Isso porque, embora a Administração Pública possa diligenciar quanto à autenticidade, validade e eficácia da garantia apresentada, não consta no instrumento convocatório exigência expressa determinando, de forma objetiva, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de pagamento da apólice juntamente com a garantia da proposta.

Além disso, o entendimento predominante dos órgãos de controle, inclusive do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que a ausência isolada do comprovante de pagamento não conduz automaticamente à invalidade da apólice, especialmente quando não houver previsão editalícia clara nesse sentido ou demonstração concreta de inexistência de cobertura securitária. Assim, acolhe-se parcialmente o recurso apenas para reconhecer que a ausência do boleto e/ou comprovante de pagamento, isoladamente considerada, não seria motivo suficiente para manutenção da desclassificação da recorrente.

odavia, embora acolhida parcialmente tal alegação, permanece íntegra a decisão administrativa de desclassificação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que a garantia da proposta apresentada possui data de emissão posterior ao limite estabelecido no edital para envio da proposta de preços, circunstância que afronta diretamente as regras do instrumento convocatório e compromete

Prefeitura Municipal de Cordeiros



a regularidade temporal da garantia exigida como condição de participação no certame.

Conforme previsão editalícia e entendimento consolidado do TCU, a garantia da proposta, quando exigida com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve possuir validade e existência efetiva dentro do prazo limite para apresentação da proposta eletrônica, considerando-se como marco temporal o encerramento do prazo de envio das propostas no sistema eletrônico. A emissão posterior da apólice descaracteriza a pré-existência da garantia no momento exigido pelo edital, não se tratando de mera complementação documental ou formalização posterior de situação já existente, mas sim de constituição superveniente de requisito obrigatório de participação.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não comprovou possuir garantia válida e regularmente constituída dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório, razão pela qual permanece legítima sua desclassificação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, julgamento objetivo e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às alegações de suposta violação ao princípio da isonomia em razão da aceitação de certidões emitidas após a abertura da sessão pública, igualmente não assiste razão à recorrente. Isso porque a documentação apresentada pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA foi encaminhada dentro do prazo regularmente concedido para apresentação da habilitação, conforme previsão editalícia, e as certidões emitidas posteriormente à sessão apenas formalizaram situação jurídica já existente à época da disputa.

Assim, não houve tratamento privilegiado ou flexibilização indevida em favor da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, mas apenas observância da jurisprudência consolidada do TCU e dos princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência administrativa, inexistindo qualquer afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 58, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente quanto ao entendimento relativo à ausência de apresentação do boleto e/ou comprovante de pagamento da apólice securitária, mantendo-se, contudo, sua desclassificação, em razão da apresentação da Garantia da Proposta com data de emissão posterior ao prazo limite estabelecido no edital para envio da proposta de preços.

Fica mantida, em todos os seus termos, a habilitação e classificação da empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, por ter atendido regularmente às exigências previstas no edital e na legislação aplicável ao certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e demais

Prefeitura Municipal de Cordeiros



providências cabíveis.

Cordeiros – Bahia, 07 de maio de 2026

Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Cordeiros



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES

RECURSO ADMINISTRATIVO: **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

Após análise dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, bem como do parecer técnico emitido pela Agente de Contratação, acolho integralmente os fundamentos expostos na decisão administrativa, por estarem em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

Verifica-se que assiste razão parcial à recorrente apenas quanto ao entendimento de que o edital não exigiu expressamente a apresentação do boleto bancário e/ou comprovante de pagamento da apólice securitária juntamente com a garantia da proposta, não podendo tal ausência, isoladamente, ensejar sua desclassificação.

Todavia, permanece legítima a decisão administrativa que promoveu a desclassificação da recorrente, considerando que a garantia da proposta apresentada possui data de emissão posterior ao prazo limite estabelecido no edital para envio da proposta de preços, em afronta às regras do instrumento convocatório e ao art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, exclusivamente quanto ao entendimento relativo à ausência de apresentação do boleto e/ou comprovante de pagamento da apólice securitária, mantendo-se, contudo, sua desclassificação, em razão da apresentação da garantia da proposta com data de emissão posterior ao prazo limite estabelecido no edital. Mantendo integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cordeiros – Bahia, 28 de maio de 2026

Devani Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cordeiros



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

RECURSO ADMINISTRATIVO: **MATEUS ALVES MARTINS LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

A Agente de Contratação do Município de Cordeiros, vem apresentar o seu parecer sobre o Recurso Interposto pela empresa **MATEUS ALVES MARTINS LTDA** referente ao Processo Licitatório **Concorrência Eletrônica n.º 001/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES**.

DO ACOLHIMENTO DO RECURSO

O acolhimento do recurso administrativo encontra respaldo direto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios que regem as contratações públicas e no dever da Administração Pública de assegurar a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância integral das regras previstas no instrumento convocatório.

Inicialmente, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações e contratações públicas deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, dentre outros. Assim, sempre que verificada situação capaz de comprometer qualquer desses princípios, torna-se dever da Administração revisar os atos praticados, inclusive mediante o acolhimento de recurso administrativo regularmente interposto.

O direito ao contraditório e à ampla defesa encontra amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos licitantes a possibilidade de interposição de recurso em face dos atos praticados no procedimento licitatório, especialmente quanto ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes e demais decisões que possam afetar direitos e interesses dos participantes do certame. Referido dispositivo concretiza, no âmbito

Prefeitura Municipal de Cordeiros



das licitações públicas, as garantias constitucionais previstas no art. 5º, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que encerradas as fases de julgamento e habilitação, a Administração deverá verificar a regularidade dos atos praticados, podendo promover saneamento de vícios, anulação de atos ilegais ou adoção de medidas necessárias à preservação da legalidade e do interesse público. Tal previsão demonstra que a Administração não apenas pode, mas deve rever seus atos quando constatada irregularidade, ilegalidade ou necessidade de adequação ao edital e à legislação vigente.

Ainda, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço ou inexecutáveis. Dessa forma, o acolhimento do recurso mostra-se juridicamente adequado sempre que necessário para preservar a competitividade, a igualdade entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento.

Por fim, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública possui o dever de motivar seus atos administrativos, especialmente aqueles relacionados ao julgamento das propostas e recursos administrativos, exigindo fundamentação clara, técnica e jurídica para manutenção, reforma ou invalidação das decisões anteriormente proferidas. Assim, o acolhimento do recurso administrativo deve ocorrer de forma motivada, demonstrando-se objetivamente as razões de fato e de direito que justificam a revisão da decisão recorrida, em observância aos princípios da transparência, motivação e legalidade administrativa.

DOS FATOS DO RECURSO

A empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA, relata no seu recurso que no item 4.12 do Termo de Referência trata que caso o licitante não opte pela vistoria, deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico. Da ilegalidade da exigência antecipada de Garantia Adicional, que o edital menciona que a exigência está vinculado ao licitante vencedor cuja proposta fique abaixo do patamar legal. Ainda relata da inexecutabilidade como presunção relativa e da necessidade de cautela procedimental e do Formalismo moderado e o uso da Diligência

DOS FATOS DA CONTRARRAZÃO

A empresa Disembe Construções Ltda relata na sua contrarrazão, que a empresa Mateis Alves Martins Ltda não cumpriu o item 4.13 do edital. E que a exigência da Garantia Adicional está amparada, pois a empresa apresentou o valor da sua proposta final abaixo do percentual limite em 85%. E relata que a falha por apresentar o Seguro Garantia Adicional de

Prefeitura Municipal de Cordeiros



forma errada, não tem amparo legal para a aplicação de Diligência, pois não está diante de um erro formal ou de simples falha documental.

DA ANÁLISE

Ao analisar os fatos do Recurso e Contrarrazões encaminhado pelas empresas acima mencionadas, relatamos que o Edital traz a seguinte redação quando ao item 4.13:

4.13. A Declaração de Visita não poderá ser substituída por declaração de que o licitante abre mão da visita técnica e assume os riscos da contratação.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa Mateus Alves Martins Ltda, que relata que o item 7.6.1 traz a opção sobre a declaração de visita, vejamos a sua redação:

7.6. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado na Secretaria Municipal de Administração, data e horário, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

7.6.1. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Diante da dupla interpretação que o edital trouxe, e em prol da busca da melhor proposta, estaremos acatando a Declaração de Não Visita técnica, onde a empresa assume toda responsabilidade ao executar o contrato.

À

Comissão de licitações e contratos de Cordeiros- BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0014/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para construção de unidades habitacionais no Município de Cordeiros-BA, conforme plano de trabalho constante na proposta de convênio nº 038933/2025 apresentado junto ao Ministério das Cidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Eu, CARLOS FERREIRA ALVES, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF nº 064.402.085-78 e no CREA nº 0519515803, na qualidade de responsável técnico da empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.572.003/0001-75, DECLARO, para os devidos fins, em atendimento ao edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que:

1. tenho pleno conhecimento do local, das condições de execução e das peculiaridades da contratação, referentes ao objeto licitado;
2. conheço as características técnicas, operacionais e logísticas necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais;
3. tenho ciência de todos os elementos indispensáveis à formulação da proposta e à futura execução do objeto, não podendo ser alegado, posteriormente, desconhecimento de fatos, condições ou dificuldades existentes no local da obra/serviço;
4. a presente declaração é firmada em substituição à realização de vistoria prévia, nos termos do edital.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Cordeiros, 30 de Março de 2026.

CONSTRUTORA MARTINS

Nome completo:

CARLOS FERREIRA ALVES (ENGENHEIRO CIVIL)

Prefeitura Municipal de Cordeiros



Outro ponto abordado no Recurso foi quanto a exigência da Garantia do Seguro Adicional. A empresa Mateus Alves Martins Ltda relata que o edital no item 6.9.4 fala da exigência da empresa vencedora.

Vejamos a redação do item 6.9.3 e 6.9.4 para podermos compreender da exigência:

6.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

6.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Observa-se que o edital traz a menção que as propostas abaixo do percentual de 75% do Termo de Referência teria indicio de inexequibilidade da proposta, porém, as propostas que apresentasse o valor cujo percentual estivesse abaixo de 85% do Termo de Referência seria exigido o Seguro Garantia Adicional conforme descreve o item 6.9.4.

O §5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 introduziu no ordenamento jurídico das licitações públicas a figura da garantia adicional vinculada à análise de exequibilidade das propostas em obras e serviços de engenharia. Trata-se de mecanismo criado pelo legislador para proteger a Administração Pública contra riscos decorrentes de propostas excessivamente reduzidas, preservando a execução contratual, a segurança da contratação e a estabilidade econômico-financeira do contrato administrativo.

A finalidade da garantia adicional é justamente criar proteção financeira à Administração Pública quando a proposta apresentada possuir desconto elevado em relação ao orçamento estimado, ainda que não seja considerada inexequível automaticamente. O legislador buscou estabelecer um mecanismo intermediário entre a plena aceitação da proposta e sua desclassificação automática.

Portanto, proposta inferior a 85% do orçamento não significa automaticamente inexequibilidade, mas autoriza a Administração a exigir reforço de garantia para mitigação do risco contratual.

A garantia adicional prevista no art. 59 §5º-A corresponde à diferença entre:

- 85% do valor orçado pela Administração; e
- o valor da proposta apresentada pelo licitante.

Primeiro passo: calcular 85% do orçamento

$$2.799.994,45 \times 0,85$$

Resultado:

$$\text{R\$ } 2.379.995,28$$

Segundo passo: calcular a diferença entre 85% e a proposta

Prefeitura Municipal de Cordeiros



2.379.995,28–2.099.995,82

Resultado da garantia adicional:

R\$ 279.999,46

Portanto, a garantia adicional a ser exigida da licitante corresponde ao valor de R\$ 279.999,46 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais quarenta e seis centavos).

A garantia adicional possui natureza de reforço contratual extraordinário. Ela não substitui a garantia contratual comum prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Apesar do Artigo 59 relatar sobre as possibilidade da desclassificação das propostas de preço apresentadas, e a exigência do Seguro Adicional ser abordado no §5º do Artigo mencionando. Mesmo que o Artigo 59 esteja vinculado ao Capítulo V – Do Julgamento.

Realizando um estudo e pesquisa sobre a exigência do Seguro Adicional, pois a sua posição na Lei Federal 14.133/21 leva a interpretar a sua exigência na fase de análise da Proposta de Preço, entendemos que a garantia adicional não pode ser exigida como requisito de habilitação. A sua natureza jurídica é de garantia de execução (contratual) reforçada, devendo ser requisitada apenas do licitante vencedor como condição para a assinatura do contrato.

De acordo com a jurisprudência e orientações do TCU:

- **Momento da Exigência:** Ela deve ser prestada após a homologação e antes da assinatura do contrato. O TCU orienta que o edital deve prever um prazo (mínimo de um mês para seguro-garantia) para que o vencedor apresente o documento.
- **Finalidade Distinta:** A garantia de habilitação (proposta) serve para garantir que o licitante manterá a oferta e assinará o contrato. Já a garantia adicional serve para mitigar o risco de execução de uma obra ou serviço contratado por preço muito baixo (presunção de risco de inexecutabilidade).
- **Vedações:** Exigir garantias contratuais (inclusive a adicional) na fase de habilitação é considerado uma restrição indevida à competitividade, pois impõe custos financeiros aos licitantes antes mesmo de saberem se vencerão o certame.

Portanto, o procedimento correto é: a Administração julga a proposta, realiza diligências para confirmar a exequibilidade (conforme a Súmula TCU 262) e, uma vez confirmado o vencedor com preço abaixo de 85%, convoca-o para prestar a garantia adicional antes de formalizar o contrato.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



DA DECISÃO

Diante da análise das razões recursais apresentadas pela empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA, das contrarrazões constantes nos autos, da documentação acostada ao processo licitatório e da legislação aplicável ao caso concreto, esta Agente de Contratação passa à decisão final do presente recurso administrativo.

Inicialmente, verifica-se que assiste razão parcial à recorrente no tocante à alegação referente ao atendimento da exigência de visita técnica prevista no instrumento convocatório. Após reanálise da documentação apresentada e dos elementos constantes nos autos, constatou-se que a empresa recorrente demonstrou o cumprimento da referida exigência editalícia.

Na abordagem sobre o Seguro Adicional, verifica-se que a desclassificação/inabilitação da empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA ocorreu em virtude de uma interpretação equivocada quanto ao momento e à natureza da garantia adicional. A empresa apresentou proposta que, embora possa ter se enquadrado no critério do art. 59, § 5º, não deveria ter sido afastada do certame por essa razão na fase de habilitação. A oportunidade de prestar a garantia adicional deveria ser concedida após a declaração de sua proposta como vencedora e a verificação de sua exequibilidade.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, detém o poder-dever de autotutela, que lhe confere a prerrogativa de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes. Este princípio, de estatura constitucional e consolidado na jurisprudência pátria, visa garantir a legalidade e a moralidade administrativa, bem como a proteção do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca uma série de princípios que devem ser observados na aplicação da norma, entre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa e a igualdade. O princípio da igualdade, ou isonomia, impõe que a Administração trate todos os licitantes de forma equânime, sem privilégios ou discriminações, garantindo-lhes as mesmas condições de participação e disputa.

No caso de um processo licitatório, a revisão de um ato que tenha gerado tratamento diferenciado ou indevido a um licitante é fundamental para restabelecer a paridade de armas e a confiança no certame. A omissão em corrigir um ato ilegal pode, inclusive, gerar responsabilidade para os agentes públicos envolvidos e a nulidade de todo o procedimento.

Assim, a Administração não apenas pode, mas deve, rever seus atos quando constatar ilegalidades, especialmente aquelas que comprometam a isonomia entre os participantes. Essa revisão, pautada na legalidade e no interesse público, é um instrumento essencial para a garantia da lisura e da validade dos processos licitatórios, assegurando que o resultado final

Prefeitura Municipal de Cordeiros



reflita a escolha da proposta mais vantajosa para a coletividade, em conformidade com a lei.

Diante do exposto a Agente de Contratação decide:

- 1.CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA.
- 2.**DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso, acolhendo as razões apresentadas pela recorrente.
- 3.TORNAR SEM EFEITO a decisão que desclassificou/inabilitou a empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA.
- 4.DETERMINAR o retorno do processo licitatório à fase de habilitação para que a empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA seja declarada habilitada e, consequentemente, vencedora do certame, caso sua proposta seja a mais vantajosa e exequível.
- 5.ORIENTAR que a exigência da garantia adicional, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, seja realizada em momento oportuno, ou seja, após a declaração do licitante vencedor e antes da assinatura do contrato, conforme a natureza e finalidade desse instituto.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e demais providências cabíveis.

Cordeiros – Bahia, 07 de maio de 2026

Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Cordeiros



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **001/2026**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0014/2026**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIROS-BA, CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE NA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 038933/2025 APRESENTADO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES

RECURSO ADMINISTRATIVO: **MATEUS ALVES MARTINS LTDA**

CONTRARRAZÕES: **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA**

Após análise dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA, bem como do parecer técnico emitido pela Agente de Contratação, acolho integralmente os fundamentos expostos na decisão administrativa, por estarem em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que assiste razão à recorrente quanto ao atendimento da exigência relacionada à visita técnica, considerando a dupla interpretação existente entre os itens editalícios, sendo legítima a aceitação da declaração formal apresentada pela empresa, assumindo integralmente as responsabilidades pela execução contratual.

Da mesma forma, constatou-se que a exigência da garantia adicional prevista no art. 59, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 não poderia ter sido utilizada como requisito de habilitação ou causa de desclassificação antecipada da licitante, tendo em vista sua natureza de garantia contratual extraordinária, a ser exigida apenas após a declaração do licitante vencedor e antes da assinatura do contrato.

Diante disso, verifica-se que a decisão anteriormente proferida merece revisão, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à necessidade de preservação da legalidade, da competitividade e da isonomia no certame.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, tornando sem efeito a decisão que promoveu sua desclassificação/inabilitação.

Determino o retorno do procedimento licitatório à fase competente, para que a empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA seja declarada habilitada e vencedora do certame, visto as decisões de outros recursos e posicionamento da empresa a partir da sua habilitação, observando-se, em momento oportuno, a exigência da garantia adicional prevista no art. 59, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cordeiros – Bahia, 28 de maio de 2026

Devani Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Concorrência



AVISO DE CONVOCAÇÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO N.º 001/2026

A Prefeitura Municipal de Cordeiros, torna público a convocação de todos os licitantes participantes da Licitação Concorrência Eletrônica n.º 001/2026. Objeto Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para Construção de Unidades Habitacionais no Município de Cordeiros - Bahia, Conforme Plano de Trabalho constante na Proposta de Convênio Nº 038933/2025 apresentado junto ao Ministério das Cidades. Diante da decisão dos recursos apresentados, fica marcado o retorno da Sessão Pública para o dia 01 de junho de 2026 às 09:00h no site www.bnccompras.com. Cordeiros – Bahia, 28 de maio de 2026. Devani Pereira da Silva - Prefeito